

**Ccent. 55/2010**  
**BVH \* IBI \* TAFIN / Altitude**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

## DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 55/2010 – BVH \* IBI \* TAFIN / Altitude

### 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 25 de Novembro de 2010, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pelas empresas Bilbao Vizcaya Holding, S.A. (“BVH”), Information Business Integration, AG (“IBI”) e Tafin SGPS, Unipessoal, Lda. (“TAFIN”), do controlo conjunto da empresa Altitude SGPS, S.A. (“ALTITUDE”). A referida notificação produziu efeitos a 2 de Dezembro de 2010, nos termos do artigo 32º da Lei n.º 18/2003.
2. As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **BVH:** sociedade anónima de direito espanhol, integrada no Grupo BBVA, que detém participações accionistas noutras subsidiárias deste grupo, bem como em alguns dos seus investimentos industriais. O Grupo BBVA está activo no fornecimento de produtos e serviços financeiros a clientes individuais e empresas. O volume de negócios realizado pela BVH em Portugal, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de [>150] milhões de euros, em 2009.
  - **IBI:** sociedade anónima de direito luxemburguês, que tem como actividade a gestão de participações no capital social de outras empresas. Esta sociedade não detém qualquer subsidiária e não desenvolve qualquer actividade em Portugal, pelo que o volume de negócios realizado pela IBI em Portugal, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência foi, em 2009, inexistente.
  - **TAFIN:** sociedade unipessoal por quotas, de direito português, que tem como actividade a gestão de participações no capital social de outras empresas. Entre outras participações, minoritárias e maioritárias em diversas empresas, a TAFIN detém, actualmente, uma participação minoritária do capital social da empresa a adquirir. O volume de negócios

realizado pela TAFIN em Portugal, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de [<2] milhões de euros, em 2009.

- **ALTITUDE:** sociedade de direito português, que opera na produção e comercialização de *software* para comunicação empresarial massiva (*high volume enterprise communications*). O volume de negócios realizado pela Altitude em Portugal, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de [>2] milhões de euros, em 2009.
3. A operação notificada consiste na aquisição, pelas empresas Bilbao Vizcaya Holding, S.A., Information Business Integration, AG e Tafin SGPS, Unipessoal, Lda., do controlo conjunto da empresa Altitude SGPS, S.A., através da aquisição, pela BVH e pela IBI, de [CONFIDENCIAL] do capital social da adquirida aos actuais accionistas, com excepção da Notificante TAFIN, que mantém a sua actual participação accionista de [CONFIDENCIAL] do capital social.

**Tabela 1 - Estrutura accionista pré e pós concentração**

Pré-concentração		Pós-concentração	
Empresa	% Cap. Social	Empresa	% Cap. Social
[CONFIDENCIAL – Identificação accionistas]	[CONFIDENCIAL]	BVH	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL- Identificação accionistas]	[CONFIDENCIAL]	IBI	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL- Identificação accionistas]	[CONFIDENCIAL]	TAFIN	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL- Identificação accionistas]	[CONFIDENCIAL]		
TAFIN	[CONFIDENCIAL]		
Outros	[CONFIDENCIAL]		

Fonte: Notificantes.

4. A referida operação configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigação de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), do n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.
5. Trata-se de uma operação de natureza conglomeral, tendo em conta a inexistência de qualquer sobreposição horizontal ou relação vertical entre as actividades desenvolvidas pelas partes, com excepção da Notificante TAFIN, que mantém a sua participação accionista.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

## 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### 2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevante

6. A ALTITUDE desenvolve e comercializa soluções de *software* e respectivos serviços no mercado das comunicações empresariais massivas (*high volume enterprise communications*), incluindo centros de contacto (*contact centres*), bem como outros sistemas de recepção e tratamento de comunicação de dados empresariais através de outros meios, que não a voz, como fax, email, SMS/MMS e, ainda, a gestão dessas diversas formas de comunicação.
7. Os serviços incluem a comercialização, instalação, customização (em função do *hardware* e das necessidades do cliente) e manutenção do *software*. De acordo com as Notificantes, o mercado compreende, apenas, o *software* e serviços relacionados destinado a receber, tratar e gerir as comunicações empresariais massivas, sendo o mesmo instalado no *hardware* da própria empresa cliente e operado pelos seus próprios recursos humanos.
8. No que diz respeito à definição do mercado do produto relevante, a AdC entende que as Notificantes apresentam uma definição em conformidade com a prática comunitária e nacional<sup>1</sup>, de segmentação por tipologias de *software*. No entanto, e uma vez que a avaliação jusconcorrencial não seria distinta caso o entendimento sobre o mercado relevante fosse diverso do proposto pelas Notificantes, a definição exacta de mercado pode ser deixada em aberto.
9. No que concerne ao âmbito geográfico, as Notificantes consideram estar-se em presença de um mercado de âmbito nacional, pese embora a intangibilidade do produto, a ausência de custos logísticos significativos e a presença globalizada quer dos utilizadores (empresas com centros de comunicação localizados em diversas partes do mundo), quer dos concorrentes, normalmente empresas multinacionais.
10. Com efeito, a implementação de soluções de *software* implica, segundo as Notificantes, um conjunto de serviços de customização do *software* às especificidades de cada cliente, bem como um apoio permanente aos clientes, o que obriga a uma presença dos operadores relevantes em cada mercado nacional.

---

<sup>1</sup> Cfr., por exemplo, Processo Ccent. 22/2010 *Symantec/Verisign* ou COMP/M.3697 – *Symantec/Veritas* de 15/3/2005; IV/M.336 – *IBM France/CGI* de 19/5/1993 e IV/M.1580 - *CAI/Platinum* de 28/6/1999

11. Considerando que a avaliação jusconcorrencial não seria distinta caso se chegasse a um entendimento diverso do proposto pelas Notificantes, a AdC entende que a delimitação exacta do âmbito geográfico do mercado relevante poderia ser deixada em aberto, no presente caso.
12. Não obstante, a Autoridade da Concorrência, face à informação disponibilizada pelas Notificantes, que corresponde à delimitação mais estreita do âmbito geográfico do mercado, e sem prejuízo de futuras análises que possam conduzir a eventuais segmentações distintas, que entende não se justificarem na presente operação, tendo em conta que a avaliação jusconcorrencial não seria distinta, aceita a delimitação do mercado relevante proposta pelas Notificantes, correspondendo ao *mercado de software para comunicação empresarial massiva, em território nacional*.

## 2.2. Avaliação Jus-Concorrencial

13. No geral, trata-se de um mercado muito desconcentrado. Com efeito, de acordo com os dados apresentados pela Notificante, a Adquirida detinha, em 2009, uma quota de [0-10]%, num mercado onde a empresa de maior dimensão – a Novabase – detinha uma quota inferior a [0-10]%. Por outro lado, a quota de mercado agregada das 5 maiores empresas foi, em 2009, inferior a [10-20]%.

**Tabela 2 - Quotas no mercado nacional (em %)**

<b>Empresa</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>
<b>Altitude</b>	<b>[0-10]</b>	<b>[0-10]</b>	<b>[0-10]</b>
Novabase	[10-20]	[0-10]	[0-10]
Nokia Siemens Network	-	[0-10]	[0-10]
Alcatel Lucent Portugal	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Nextiraone	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Compta	[0-10]	[0-10]	[0-10]

14. Acresce que não existe sobreposição entre as adquirentes e a adquirida, com excepção da TAFIN, cuja posição accionista não se altera em virtude da operação de concentração ora notificada, pelo que a operação de concentração em apreço não implicará qualquer alteração à estrutura de mercado.

15. Assim, é altamente improvável que da análise venha a resultar a identificação de quaisquer problemas jusconcorrenciais, não sendo sequer necessário proceder à definição exacta do mercado relevante, quer do ponto de vista de mercado de produto/serviços, quer ainda do ponto de vista do seu âmbito geográfico
16. Acresce que, segundo as Notificantes, não existem barreiras significativas à entrada e que este tipo de software tende a ser compatível com outros programas e hardware tendo “características de interoperabilidade” que, no geral, diminuem os riscos de *lock-in* dos clientes.
17. Refira-se, por último, que a cláusula [CONFIDENCIAL] do [CONFIDENCIAL – CONTRATO RESPEITANTE À TRANSACÇÃO] consagra uma [CONFIDENCIAL – CLÁUSULA RESTRITIVA ACESSÓRIA] e uma [CONFIDENCIAL – CLÁUSULA RESTRITIVA ACESSÓRIA], cujo âmbito material, geográfico e temporal se encontram de acordo com a prática decisória da Autoridade da Concorrência, pelo que se conclui serem as referidas cláusulas directamente relacionadas e necessárias à realização da operação de concentração, e nessa medida, abrangidas pela presente decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 12º da Lei da Concorrência.
18. Resulta do exposto que, à luz dos elementos recolhidos em sede de instrução, a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva *no mercado de software para comunicação empresarial massiva, em território nacional*.

### 3. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

19. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado de software para comunicação empresarial massiva, em território nacional*.

Lisboa, 28 de Dezembro de 2010

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião

Presidente

---

João Espírito Santo Noronha

Vogal

## Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	1
2.	MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL .....	3
2.1.	Mercados do Produto e Geográfico Relevante .....	3
2.2.	Avaliação Jus-Concorrencial .....	4
3.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	6

## Índice de tabelas

Tabela 1 - Estrutura accionista pré e pós concentração.....	2
Tabela 2 - Quotas no mercado nacional (em %) .....	4